DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2022 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 958 Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTP Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social. (Processo nº 19964.117431/2022-68).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48-A, inciso V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:
"Art. 4°
 I - relatório composto pela descrição da infração ou da apuração do débito do FGTS e de Contribuição Social e resumo dos elementos fáticos e jurídicos do processo;
II - análise da regularidade formal do processo que deve preceder a análise de mérito;
VI - análise de eventuais vícios insanáveis, ainda que não alegados pela parte, e que acarreten a nulidade do documento fiscal;
" (NR)
"Art. 5º O analista deverá verificar de ofício os recolhimentos de FGTS e Contribuição Socia anteriores à data de apuração ou da lavratura da notificação de débito quando houver outros elementos inclusive em processos correlatos, que justifiquem o expediente." (NR)
"Art. 33. Deverá ser negado seguimento ao recurso voluntário que, embora interposta tempestivamente, seja acompanhado pelo depósito do valor da multa com o desconto previsto no § 6º da art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.
§ 1º O disposto no caput enseja a extinção do processo administrativo por pagamento da multa desde que o recolhimento com desconto tenha ocorrido no prazo constante da notificação da decisão regional, ainda que em data diferente da interposição do recurso.
" (NR)
"Art. 34. Não caberá recurso de ofício à Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da decisão regional de extinção decorrente de decisão iudicial transitada em julgado que reconheça a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS e Contribuição Social." (NR)
"Art. 37
IV - extinção por prescrição intercorrente ou por prescrição da ação executiva:

13/01/2023 16:08

V - extinção por remissão;VI - extinção por anistia; ou

| | | | | |
 | | (1 | ۱F | () |
|----|-----|------|----|----|------|------|------|------|------|------|------|------|----|----|----|
| "Α | ۱rl | t. : | 38 | 3. |
 | | | |
| | | | | |
 | | | | |

- III extintos, cujos pagamentos tenham sido realizados integralmente e devidamente informados nos sistemas informatizados específicos;
- IV extintos por ter sido declarada, em segunda instância, prescrição, remissão, anistia, improcedência e nulidade do auto de infração ou da notificação de débito de FGTS; ou
- V extintos por decisão judicial transitada em julgado, que determine a nulidade do auto de infração ou da notificação de débito.
- § 3º Processos restituídos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal para arquivamento, após a extinção por pagamento, não devem ser computados para a meta de processos arquivados." (NR)
 - Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

13/01/2023 16:08 2 of 2